



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.031 - SP (2022/0113144-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : REINALDO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG - PR038748
JOÃO VITOR SOUZA COSTA - PR108283
RECORRIDO : FABIANA PFEIFER DA COSTA
RECORRIDO : JULIANA PFEIFER DA COSTA
RECORRIDO : RODRIGO PFEIFER DA COSTA
ADVOGADO : ODAIR RODRIGUES GOULART - SP045151
INTERES. : JOSE LEOTERIO DA COSTA - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA ROSA PFEIFER DA COSTA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15, TAMPOUCO INVOCA A APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO MESMO CÓDIGO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMAÇÃO DO EX-CÔNJUGE QUE NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO JURÍDICO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O OUTRO EX-CÔNJUGE. CASAMENTO CELEBRADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. EXAME DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA À LUZ DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.671 DO CC/2002. DATA DA EXTINÇÃO DA COMUNHÃO. MARCO TEMPORAL ADEQUADO, SEGURO E OBJETIVO. DÍVIDA ALEGADAMENTE CONTRAÍDA POR UM DOS CÔNJUGES OU EX-CÔNJUGES ENQUANTO HOUVER COMUNHÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO OUTRO CÔNJUGE OU EX-CÔNJUGE. DÍVIDA ALEGADAMENTE CONTRAÍDA POR UM DOS EX-CÔNJUGES APÓS A EXTINÇÃO DA COMUNHÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OUTRO CÔNJUGE OU EX-CÔNJUGE. EFETIVA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PARTE INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. MATÉRIA A SER DEBATIDA APÓS A INCLUSÃO DA PARTE NO POLO PASSIVO.

1- Ação distribuída em 22/04/2020. Recurso especial interposto em 15/09/2021 e atribuído à Relatora em 01/06/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido seria nulo porque aplicou precedente sem especificar adequadamente a sua incidência à hipótese em julgamento; (ii) se o acórdão recorrido seria nulo porque não teria sanado omissões ou obscuridades, não teria sido adequadamente motivado e não teria aplicado precedentes invocados pela parte; e (iii) se é admissível a inclusão, no polo passivo de execução de título extrajudicial, de ex-cônjuge do devedor que havia sido casado pelo regime da comunhão universal de bens, porque a dívida em que se funda a execução foi contraída antes do divórcio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- As questões relacionadas a violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 779, II, todos do CPC/15, e 264, 265, 275 e 299, todos do CC/2002, não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido e o recurso especial, por sua vez, não apontou a violação ao art. 1.022, II, nem tampouco requereu a aplicação do art. 1.025, impedindo, inclusive, que se considerasse fictamente pré-questionadas as matérias, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

4- Para que se examine a legitimação processual da ex-cônjuge para figurar no polo passivo da execução em virtude de dívida alegadamente contraída apenas pelo outro ex-cônjuge, é inevitável que haja o exame, ainda que superficial, da própria relação jurídica de direito material afirmada em juízo.

5- Em virtude da linha tênue entre a legitimidade e o mérito e da relação próxima entre direito processual e material, o exame a respeito da pertinência subjetiva da demanda poderá ser particularmente complexo quando se tratar de dívida contraída por apenas um dos cônjuges na constância de casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, exigindo-se que se coloque legitimidade e responsabilidade em compartimentos estanques e distintos.

6- Para a definição da legitimação processual da ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico celebrado pelo outro com quem era casado pelo regime da comunhão universal de bens, é possível estabelecer, como marco temporal, aquele previsto no art. 1.671 do CC/2002.

7- Embora esse dispositivo trate de responsabilização patrimonial, matéria mais ligada ao mérito, ele é um marco temporal adequado também para a definição da legitimação processual, pois estabelece data mais objetiva e segura para que se possa saber quando o cônjuge ou ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico deverá, ou não, compor o polo passivo da execução.

7- Assim, é correto concluir que: (i) para as dívidas contraídas por um dos cônjuges ou ex-cônjuges enquanto houver comunhão (antes da dissolução do vínculo conjugal), o cônjuge ou ex-cônjuge que com ele é ou era casado e que não participou do negócio jurídico será legitimado a figurar no polo passivo da execução; (ii) ao revés, para as dívidas contraídas por um dos cônjuges ou ex-cônjuges após a extinção da comunhão (após a dissolução do vínculo conjugal), o cônjuge ou ex-cônjuge que com ele é ou era casado e que não participou do negócio jurídico não será legitimado a figurar no polo passivo da execução.

8- A data da extinção da comunhão servirá para definir se o cônjuge ou ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico poderá, ou não, ser incluído no polo passivo da execução, mas não obrigatoriamente implicará em sua responsabilização patrimonial pela dívida contraída pelo outro, eis que, uma vez admitido como legitimado, caberá ao cônjuge ou ex-cônjuge discutir questões essencialmente meritórias, como, por exemplo, a inexistência de proveito da dívida à entidade familiar ou a incomunicabilidade de determinados bens que poderiam satisfazer a execução, nos moldes do art. 1.668 do CC/2002.

9- Na hipótese em exame, a extinção da comunhão universal entre JOSÉ LEOTÉRIO e MARIA ROSA ocorreu em 12/08/2019, após a data em que se alega que a dívida teria sido contraída apenas por JOSÉ LEOTÉRIO, 12/06/2018, de modo que se conclui que MARIA ROSA é legitimada a compor o polo passivo da execução, viabilizando-se o debate a respeito de sua eventual responsabilização pelo débito contraído na constância do casamento.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir a inclusão da ex-cônjuge do devedor principal, MARIA ROSA PFEIFER DA COSTA, no polo passivo da execução proposta pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.031 - SP (2022/0113144-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : REINALDO DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857

ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG - PR038748

JOÃO VITOR SOUZA COSTA - PR108283

RECORRIDO : FABIANA PFEIFER DA COSTA

RECORRIDO : JULIANA PFEIFER DA COSTA

RECORRIDO : RODRIGO PFEIFER DA COSTA

ADVOGADO : ODAIR RODRIGUES GOULART - SP045151

INTERES. : JOSE LEOTERIO DA COSTA - ESPÓLIO

INTERES. : MARIA ROSA PFEIFER DA COSTA

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por REINALDO DE SOUZA AGUIAR, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 15/09/2021.

Atribuído ao gabinete em: 01/06/2022.

Ação: de execução de título extrajudicial proposta pelo recorrente contra o espólio de JOSÉ LEOTÉRIO DA COSTA em 22/04/2020.

Decisão interlocutória: (i) indeferiu a inclusão da ex-cônjuge do falecido e de adquirentes de imóveis anteriormente pertencentes a ele (matrículas 24.110 e 24.111), ao fundamento de ilegitimidade passiva, eis que a execução somente pode ser proposta contra quem figura no título ou, nos termos da lei, assumem tal condição e, ademais, é o patrimônio do executado que responde pela dívida, de modo que a inclusão da ex-cônjuge implicaria na eventual vinculação de bens que não se comunicam, mesmo na hipótese de comunhão universal; (ii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu o arresto dos imóveis das matrículas 24.110 e 24.111, que haviam sido vendidos pelo falecido a terceiros (fls. 140/142, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Compra e venda em leilão de lotes de cabeça de gado, com reserva de domínio – Irresignação contra decisão que indeferiu a inclusão da ex-cônjuge do devedor do título, dos compradores de dois imóveis do espólio devedor e o arresto de referidos imóveis.

INCLUSÃO DA EX-CÔNJUGE DO DEVEDOR DO TÍTULO NO POLO PASSIVO – Alegação de que o devedor contraiu a dívida na constância do casamento sob regime de comunhão universal de bens – A dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio também põe fim às obrigações de um cônjuge com relação às obrigações do outro Inteligência do art. 1.671 do CC – Recurso improvido nesse tópico.

INCLUSÃO DOS COMPRADORES DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESPÓLIO DEVEDOR – Alegação de que os imóveis foram alienados pelos herdeiros por preço vil – Regência do art. 779 do CPC – Ilegitimidade dos compradores para figurar no polo passivo da execução – Contrato de compra e venda de terreno que não transfere dívida estranha ao objeto do contrato. Recurso desprovido nesse tópico.

ARRESTO DE IMÓVEL DE TERCEIROS – Alegação de que os terrenos eram de propriedade do espólio e foram vendidos a preço vil Imóveis que foram transmitidos aos herdeiros após a partilha de bens – Com a morte do devedor do título, seus herdeiros respondem pessoalmente pela dívidas, até as forças da herança recebida Inteligência do art. 1.997 do CC – Em vista do caráter infringente da medida de arresto requerida, necessário o preenchimento dos requisitos dos arts. 300 e 311 do CPC – Ausência de suficiente comprovação da fraude alegada. Recurso improvido nesse tópico (fls. 387/394, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 460/464, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação: (i) ao art. 489, § 1º, V, do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria invocado precedente sem demonstrar a sua adequada incidência à hipótese em julgamento; (ii) ao art. 489, § 1º, IV e VI, ao fundamento de que persistiriam omissões e obscuridades no acórdão recorrido, que não teriam sido sanadas mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual seria ele nulo por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação e por deixar de aplicar os precedentes invocados pelo recorrente; e (iii) violação aos arts. 1.667, 1.671, 264, 265, 275 e 299, todos do CC/2002, e 779, II, e 790, IV, ambos do CPC/15, ao fundamento de que, quando contraída a dívida executada, a ex-cônjuge do falecido ainda era casada com ele sob o regime da comunhão universal, de modo que é admissível a sua inclusão no polo passivo da execução (fls. 467/496, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.031 - SP (2022/0113144-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : REINALDO DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857

ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG - PR038748

JOÃO VITOR SOUZA COSTA - PR108283

RECORRIDO : FABIANA PFEIFER DA COSTA

RECORRIDO : JULIANA PFEIFER DA COSTA

RECORRIDO : RODRIGO PFEIFER DA COSTA

ADVOGADO : ODAIR RODRIGUES GOULART - SP045151

INTERES. : JOSE LEOTERIO DA COSTA - ESPÓLIO

INTERES. : MARIA ROSA PFEIFER DA COSTA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15, TAMPOUCO INVOCA A APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO MESMO CÓDIGO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMAÇÃO DO EX-CÔNJUGE QUE NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO JURÍDICO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O OUTRO EX-CÔNJUGE. CASAMENTO CELEBRADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. EXAME DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA À LUZ DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.671 DO CC/2002. DATA DA EXTINÇÃO DA COMUNHÃO. MARCO TEMPORAL ADEQUADO, SEGURO E OBJETIVO. DÍVIDA ALEGADAMENTE CONTRAÍDA POR UM DOS CÔNJUGES OU EX-CÔNJUGES ENQUANTO HOUVER COMUNHÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO OUTRO CÔNJUGE OU EX-CÔNJUGE. DÍVIDA ALEGADAMENTE CONTRAÍDA POR UM DOS EX-CÔNJUGES APÓS A EXTINÇÃO DA COMUNHÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OUTRO CÔNJUGE OU EX-CÔNJUGE. EFETIVA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PARTE INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. MATÉRIA A SER DEBATIDA APÓS A INCLUSÃO DA PARTE NO POLO PASSIVO.

1- Ação distribuída em 22/04/2020. Recurso especial interposto em 15/09/2021 e atribuído à Relatora em 01/06/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido seria nulo porque aplicou precedente sem especificar adequadamente a sua incidência à hipótese em julgamento; (ii) se o acórdão recorrido seria nulo porque não teria sanado omissões ou obscuridades, não teria sido adequadamente motivado e não teria aplicado precedentes invocados pela parte; e (iii) se é admissível a inclusão, no polo passivo de execução de título extrajudicial, de ex-cônjuge do devedor que havia sido casado pelo regime da comunhão universal de bens, porque a dívida em que se funda a execução foi contraída antes do divórcio.

3- As questões relacionadas a violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 779, II, todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/15, e 264, 265, 275 e 299, todos do CC/2002, não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido e o recurso especial, por sua vez, não apontou a violação ao art. 1.022, II, nem tampouco requereu a aplicação do art. 1.025, impedindo, inclusive, que se considerasse fictamente pré-questionadas as matérias, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

4- Para que se examine a legitimação processual da ex-cônjuge para figurar no polo passivo da execução em virtude de dívida alegadamente contraída apenas pelo outro ex-cônjuge, é inevitável que haja o exame, ainda que superficial, da própria relação jurídica de direito material afirmada em juízo.

5- Em virtude da linha tênue entre a legitimidade e o mérito e da relação próxima entre direito processual e material, o exame a respeito da pertinência subjetiva da demanda poderá ser particularmente complexo quando se tratar de dívida contraída por apenas um dos cônjuges na constância de casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, exigindo-se que se coloque legitimidade e responsabilidade em compartimentos estanques e distintos.

6- Para a definição da legitimação processual da ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico celebrado pelo outro com quem era casado pelo regime da comunhão universal de bens, é possível estabelecer, como marco temporal, aquele previsto no art. 1.671 do CC/2002.

7- Embora esse dispositivo trate de responsabilização patrimonial, matéria mais ligada ao mérito, ele é um marco temporal adequado também para a definição da legitimação processual, pois estabelece data mais objetiva e segura para que se possa saber quando o cônjuge ou ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico deverá, ou não, compor o polo passivo da execução.

7- Assim, é correto concluir que: (i) para as dívidas contraídas por um dos cônjuges ou ex-cônjuges enquanto houver comunhão (antes da dissolução do vínculo conjugal), o cônjuge ou ex-cônjuge que com ele é ou era casado e que não participou do negócio jurídico será legitimado a figurar no polo passivo da execução; (ii) ao revés, para as dívidas contraídas por um dos cônjuges ou ex-cônjuges após a extinção da comunhão (após a dissolução do vínculo conjugal), o cônjuge ou ex-cônjuge que com ele é ou era casado e que não participou do negócio jurídico não será legitimado a figurar no polo passivo da execução.

8- A data da extinção da comunhão servirá para definir se o cônjuge ou ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico poderá, ou não, ser incluído no polo passivo da execução, mas não obrigatoriamente implicará em sua responsabilização patrimonial pela dívida contraída pelo outro, eis que, uma vez admitido como legitimado, caberá ao cônjuge ou ex-cônjuge discutir questões essencialmente meritórias, como, por exemplo, a inexistência de proveito da dívida à entidade familiar ou a incomunicabilidade de determinados bens que poderiam satisfazer a execução, nos moldes do art. 1.668 do CC/2002.

9- Na hipótese em exame, a extinção da comunhão universal entre JOSÉ LEOTÉRIO e MARIA ROSA ocorreu em 12/08/2019, após a data em que se alega que a dívida teria sido contraída apenas por JOSÉ LEOTÉRIO, 12/06/2018, de modo que se conclui que MARIA ROSA é legitimada a compor o polo passivo da execução, viabilizando-se o debate a respeito de sua eventual responsabilização pelo débito contraído na constância do casamento.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de admitir a inclusão da ex-cônjuge do devedor principal, MARIA ROSA PFEIFER DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COSTA, no polo passivo da execução proposta pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.031 - SP (2022/0113144-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : REINALDO DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857

ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG - PR038748

JOÃO VITOR SOUZA COSTA - PR108283

RECORRIDO : FABIANA PFEIFER DA COSTA

RECORRIDO : JULIANA PFEIFER DA COSTA

RECORRIDO : RODRIGO PFEIFER DA COSTA

ADVOGADO : ODAIR RODRIGUES GOULART - SP045151

INTERES. : JOSE LEOTERIO DA COSTA - ESPÓLIO

INTERES. : MARIA ROSA PFEIFER DA COSTA

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido seria nulo porque aplicou precedente sem especificar adequadamente a sua incidência à hipótese em julgamento; (ii) se o acórdão recorrido seria nulo porque não teria sanado omissões ou obscuridades, não teria sido adequadamente motivado e não teria aplicado precedentes invocados pela parte; e (iii) se é admissível a inclusão, no polo passivo de execução de título extrajudicial, de ex-cônjuge do devedor que havia sido casado pelo regime da comunhão universal de bens, porque a dívida em que se funda a execução foi contraída antes do divórcio.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. Inicialmente, sublinhe-se que o recorrente teria celebrado, em 12/06/2018, com JOSE LEOTÉRIO DA COSTA, um contrato de compra e venda de três lotes de cabeças de gado para pagamento a prazo (em 28 parcelas), das quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas 18 teriam sido quitadas, motivando a propositura da execução do título extrajudicial em 22/04/2020, lastreada em notas de leilão e em notas promissórias rurais, inicialmente proposta somente em face do espólio de JOSÉ LEOTÉRIO.

2. Posteriormente à propositura da execução, o recorrente pleiteou fosse a petição inicial emendada (fls. 33/55, e-STJ). Noticiou a existência do divórcio entre o falecido e a interessada MARIA ROSA em 12/08/2019, a existência de escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido em 18/03/2020 e a venda de imóveis herdados a terceiros (DJALMA e ALFREDO) alegadamente a preço vil.

3. Em razão disso, pleiteou o recorrente a inclusão de todos (ex-cônjuge MARIA ROSA, herdeiros RODRIGO, JULIANA e FABIANA e adquirentes do imóvel DJALMA e ALFREDO) no polo passivo da execução, tendo sido deferida apenas a inclusão dos herdeiros e o arresto cautelar de bens dos executados. A inclusão da ex-cônjuge MARIA ROSA foi indeferida sob os seguintes fundamentos:

Primeiramente, INDEFIRO a inclusão da ex-mulher do falecido e dos compradores dos imóveis, quais sejam, Djalma Lucas Zacarin e Alfredo Teixeira Muradás, no polo passivo por ilegitimidade passiva, tendo em vista que, nos termos do art. 779 do CPC, a execução deve ser promovida contra o devedor identificado no título ou contra aqueles que, por imposição legal, assumiram tal condição.

Depois, não se pode olvidar que, em regra, todo o patrimônio do executado responde pela dívida, ou seja, a inclusão do cônjuge do devedor levaria à vinculação de seus bens, consequência inaceitável na hipótese, visto que mesmo na comunhão universal há bens que não se comunicam, diante do previsto no artigo 1.668 do Código Civil.

4. O acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de inclusão da ex-cônjuge do devedor, JOSÉ LEOTÉRIO, aos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, dispõe o artigo 1.671 do Código Civil que “Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro”, destarte com a dissolução da sociedade conjugal, extinta também a obrigação de um cônjuge com relação às dívidas do outro, mesmo quando casados pelo regime de comunhão universal de bens.

Nesse diapasão, homologado o divórcio consensual aos 12 de agosto de 2019 (fls. 112/114 dos autos da execução) a dívida aqui executada não deve ser cobrada da ex-cônjuge, já que desvincilhada das obrigações do casal, não havendo razão para sua inclusão no polo passivo desta demanda.

Ressalte-se, ademais, que de acordo com o item 9 do acordo de divórcio, as dívidas que surgisse ficariam todas a cargo do varão.

5. No recurso especial, o debate está limitado apenas à possibilidade de inclusão da ex-cônjuge do falecido no polo passivo da execução, eis que as matérias relacionadas à inclusão dos terceiros adquirentes de imóveis herdados e ao arresto cautelar desses imóveis, conquanto tenham sido decididas pelo acórdão recorrido, não foram devolvidas pelo recorrente.

2. DAS NULIDADES POR VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÕES, OBSCURIDADES E INADEQUADO USO OU NÃO USO DE PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, V E VI, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

6. As três primeiras teses deduzidas no recurso especial dizem respeito a violação ao art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria invocado precedente sem demonstrar a sua adequada incidência à hipótese em julgamento, possuiria omissões e obscuridades que não teriam sido sanadas mesmo após a oposição de embargos de declaração e teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixado de aplicar precedentes invocados pelo recorrente.

7. Entretanto, verifica-se que as questões relacionadas a violação do referido dispositivo legal, em todas as modalidades invocadas, não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido e o recurso especial, por sua vez, não apontou a violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, nem tampouco requereu a aplicação do art. 1.025 do CPC/15, impedindo, inclusive, que se considerasse fictamente pré-questionadas as matérias.

8. Por esses motivos, aplica-se à hipótese, nesse particular, a Súmula 211/STJ.

3. DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA EX-CÔNJUGE DO DEVEDOR ORIGINÁRIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 264, 265, 275, 299, 1.667 E 1.671, TODOS DO CC/2002, E 779, II, E 790, IV, AMBOS DO CPC/15.

9. Pelas mesmas razões expostas anteriormente – falta de pré-questionamento e incidência da Súmula 211/STJ – não se conhece do recurso especial interposto ao fundamento de que o acórdão recorrido teria violado os arts. 264, 265, 275 e 299, todos do CC/2002, e art. 779, II, do CPC/15, pois o acórdão recorrido não examinou ou decidiu a questão controvertida, sequer implicitamente, com base em nenhuma das regras acima mencionadas.

10. As únicas regras que foram efetivamente aplicadas ou consideradas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo recorrente foram as seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

(...)

CPC/15

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

11. Conquanto a discussão se circunscreva, nesse momento, apenas ao debate sobre a legitimação processual da ex-cônjuge para figurar no polo passivo da execução em virtude de dívida alegadamente contraída apenas pelo outro ex-cônjuge, é absolutamente inevitável que haja o exame, ainda que superficial, da própria relação jurídica de direito material afirmada em juízo. Quanto ao ponto, leciona Renato Montans de Sá:

A todos é dado ingressar em juízo (CF, art. 5º, XXXV).

Todavia, somente é possível direito a prestação da tutela jurisdicional aquele que detenha o direito subjetivo de exigir em juízo aquilo que lhe é devido. Assim, somente poderá pleitear – em nome próprio – no judiciário o sujeito que figurou na relação jurídica de direito material que deu ensejo ao processo.

Dessa forma, legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da demanda (Liebman). A constatação de que as partes que figuraram no direito material coincidem com aquelas que estão no processo. Esta é chamada de legitimação ordinária ou comum.

A legitimidade sempre é aferida com base no objeto litigioso. Dessa forma, a despeito de a legitimidade ser regulamentada pelas normas de processo, sua verificação se dá no campo do direito material. (SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 171).

12. Justamente em virtude da linha tênue existente entre a legitimidade e o mérito e da relação muito próxima entre direito processual e material, o exame a respeito da pertinência subjetiva da demanda poderá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularmente complexo quando se tratar de dívida contraída por apenas um dos cônjuges na constância de casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, como na hipótese em exame, exigindo-se que se coloque legitimidade e responsabilidade em compartimentos estanques e distintos.

13. Nesse sentido, para fins de definição da legitimação processual da ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico celebrado pelo outro com quem era casada pelo regime da comunhão universal de bens, é possível estabelecer, como marco temporal, aquele previsto no art. 1.671 do CC/2002, segundo o qual *“extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro”*.

14. Dito de outro modo, para as dívidas contraídas por um dos cônjuges ou ex-cônjuges enquanto houver comunhão (isto é, antes da dissolução do vínculo conjugal), o cônjuge ou ex-cônjuge que com ele é ou era casado e que não participou do negócio jurídico será legitimado a figurar no polo passivo da execução.

15. De outro lado, para as dívidas contraídas por um dos cônjuges ou ex-cônjuges após a extinção da comunhão (isto é, após a dissolução do vínculo conjugal), o cônjuge ou ex-cônjuge que com ele é ou era casado e que não participou do negócio jurídico não será legitimado a figurar no polo passivo da execução.

16. Conquanto o dispositivo legal trate de responsabilização patrimonial, matéria mais diretamente ligada ao mérito, parece ser ele um marco temporal adequado também para a definição da legitimação processual, eis que traz uma data mais objetiva e segura para que se possa saber quando o cônjuge ou ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico deverá, ou não,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compor o polo passivo da execução.

17. A respeito do art. 1.671 do CC, verifique-se a doutrina de Rolf Madaleno, de Paulo Nader, de Arnaldo Rizzardo e de Rodrigo da Cunha Pereira, respectivamente:

Conforme artigo 1.671 do Código Civil, a responsabilidade individual dos cônjuges para com os credores do outro só encerra quando extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo conjugal.

Pelo artigo 1.571 do mesmo diploma civil a sociedade conjugal termina: I) pela morte de um dos cônjuges; II) pela nulidade ou anulação do casamento; III) pela separação judicial; e IV) pelo divórcio.

Ao tempo do artigo 267 do Código Civil de 1916, com os acréscimos à época da Lei do Divórcio em 1977, a comunhão conjugal só se dissolvia: I) pela morte de um dos cônjuges; II) pela sentença que anulava o casamento; III) pela separação judicial; IV) pelo divórcio.

O mesmo raciocínio deve ser emprestado para as dívidas contraídas depois de cessada a convivência, tornando-se responsabilidade pessoal daquele cônjuge que as contraiu durante a separação de fato, salvo tenha o seu consorte participado ativamente e assentido ao negócio jurídico, quando então estarão ambos vinculados à obrigação, garantindo a dívida com os seus bens, pois em caso contrário cada cônjuge, porque faticamente separados, deve responder apenas por seus débitos pessoais e com a sua meação.... (MADALENO, Rolf. Direito de família [livro eletrônico]. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

(...)

A comunhão de bens se extingue com o término do consórcio, verificável: com a morte de um dos consortes, separação judicial ou extrajudicial, divórcio, nulidade ou anulação do casamento. Ocorrendo uma destas causas, cessa o caráter indivisível do acervo comum, devendo-se proceder ao inventário dos bens comuns, apurando-se ainda os créditos e débitos. Isto posto, segue-se a partilha. O cônjuge ou companheiro somente se obriga por dívidas contraídas pelo casal ou assumidas pelo consorte mas em proveito comum. As dívidas comunicáveis, como as contraídas antes do casamento, não são imputáveis ao consorte.

Quando a dissolução da sociedade se verifica por morte de um dos cônjuges ou companheiro, o sobrevivente permanece com a meação, enquanto a outra será partilhada entre os herdeiros do de cujus. Se a dissolução ocorre por outra causa, os consortes propõem a fórmula de partilha, a qual se sujeita à homologação do juiz. Na falta de acordo do casal, o esboço da partilha se faz pelo partidor – auxiliar do juízo –, manifestando-se os interessados antes da homologação judicial.

Ainda após a partilha, as dívidas comuns podem ser exigidas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-consortes e estes, de igual modo, poderão pleitear seus créditos. As dívidas assumidas após a dissolução da sociedade já não se comunicam, pois inexistente comunhão, devendo cada qual, separadamente, por elas responder.

Com a dissolução e enquanto não efetivada a partilha, a posse dos bens comuns continua em poder de um dos ex-consortes, que assume a responsabilidade por sua posse. Se em poder de um deles encontram-se bens particulares do outro, a estes devem ser entregues imediatamente ou a seus herdeiros, em caso de falecimento. Enquanto não se efetive a partilha, o divorciado não deve convolar novas núpcias, pois a situação fática configura causa suspensiva, à luz do disposto no art. 1.523, inciso III.

Na hipótese de casamento nulo ou anulável, decretada a dissolução da sociedade, a situação patrimonial volta ao *statu quo ante*. Se o casamento foi putativo para ambos, efetiva-se a partilha do patrimônio comum, uma vez que os efeitos da dissolução se operam *ex nunc*. Quando apenas um agiu de boa-fé, a favor dele se realiza a partilha, ou seja, participa da metade dos bens levados ao casamento pelo consorte, mas a recíproca não se verifica. O cônjuge de má-fé não aproveita da outra metade. (NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

(...)

Como já se observou, as dívidas contraídas durante o casamento, para atender às necessidades da família, obrigam os bens comuns. A responsabilidade perdura até efetuar-se a divisão do ativo e passivo. Depois de cessada a comunhão, as dívidas não mais se comunicam, tornando-se a responsabilidade pessoal.

Se não distribuídas na partilha as dívidas comuns, não se isentam os cônjuges com a cessação do casamento. Adverte Carvalho Santos: “A responsabilidade da comunhão recai sobre ambos os cônjuges e se transmite aos seus herdeiros, dentro da força da herança. Onde o ensinamento geralmente admitido: as dívidas comuns existentes ao tempo da partilha, se nesta não se separaram bens para seu pagamento, ficam a cargo dos que possuam as metades dos bens da comunhão extinta, cada qual na proporção da parte que lhe couber.”

Nas dívidas particulares, porém, a responsabilidade é imputável ao cônjuge que as contraiu. Mas os bens respondem na proporção da respectiva meação, mesmo que já distribuídos aos herdeiros. E se comuns, respondem com a correta divisão juntamente com a partilha do patrimônio. Prevalece a responsabilidade de ambos os cônjuges. Suportará a obrigação de pagar o cônjuge que as contraiu, com a garantia da meação, unicamente se particulares. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família [livro eletrônico]. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

(...)

A responsabilidade dos cônjuges, em relação a terceiros, pelas dívidas contraídas por um, ou ambos, não cessa com a extinção da comunhão. Para isto é necessário que haja a efetiva discussão do ativo e passivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casal. No divórcio, ao se partilhar os bens, deve se considerar a divisão dos débitos e créditos. Mas pode-se fazer a partilha depois do divórcio, em processo autônomo e posterior. Em outras palavras, pode ser fazer o divórcio sem partilha, mas não se pode fazer a partilha sem divórcio (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias [livro eletrônico]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

18. Perceba-se que a data da extinção da comunhão, na forma do art. 1.671 do CC, servirá para definir se o cônjuge ou ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico poderá, ou não, ser incluído no polo passivo da execução (legitimação processual), mas, sublinhe-se, não obrigatoriamente implicará em sua responsabilização patrimonial pela dívida contraída pelo outro.

19. Com efeito, caberá ao cônjuge ou ex-cônjuge, uma vez legitimado e componente do polo passivo, seja na própria execução, seja em eventuais embargos à execução porventura por ele ajuizados, discutir, por exemplo, que a dívida, a despeito de contraída na constância do casamento, não reverteu em proveito próprio da entidade familiar ou que determinados bens de sua propriedade não poderão responder pela dívida porque não se comunicaram, mesmo na hipótese de casamento celebrado sob o regime da comunhão universal, na forma do art. 1.668 do CC.

20. Nesse cenário, o cônjuge ou ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico celebrado pelo outro, conquanto legitimado a figurar no polo passivo da execução ajuizada pelo credor, ao final poderá não ser responsabilizado pela dívida por ele contraída.

3. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

21. Na hipótese em exame, é importante consignar que: (i) a causa de pedir da ação executiva é a existência de uma dívida alegadamente contraída por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ LEOTÉRIO em 12/06/2018; (ii) o divórcio entre JOSÉ LEOTÉRIO e a interessada MARIA ROSA, em que disciplinada a partilha de bens e afirmada a inexistência de dívidas, apenas foi homologado judicialmente em 12/08/2019; (iii) o inventário extrajudicial em que partilhados os bens deixados pelo falecido, e novamente afirmada a inexistência de dívidas, foi lavrado por escritura pública em 18/03/2020; e (iv) a execução de título extrajudicial foi proposta em 22/04/2020.

22. Nesse cenário, como a extinção da comunhão universal entre JOSÉ LEOTÉRIO e MARIA ROSA ocorreu em 12/08/2019, isto é, após a data em que se alega que a dívida teria sido contraída apenas por JOSÉ LEOTÉRIO, 12/06/2018, conclui-se que MARIA ROSA é legitimada a compor o polo passivo da execução, viabilizando-se o debate a respeito de sua eventual responsabilização pelo débito contraído na constância do casamento.

23. Sublinhe-se, pois, que é a data em que é contraída a dívida – e não a data em que do divórcio, da partilha, do inventário ou da propositura da execução – que define a legitimação passiva para a execução.

24. Finalmente, anote-se que é irrelevante o fato de que, no divórcio, ter havido acordo entre JOSÉ LEOTÉRIO e MARIA ROSA no sentido de que as dívidas porventura existentes ficariam sob a responsabilidade daquele, eis que esse pacto apenas poderia produzir efeitos em relação a terceiros se os próprios credores tivessem anuído com o referido negócio jurídico.

25. Assim, conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 1.671 do CC/2002.

4. DISPOSITIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de admitir a inclusão da ex-cônjuge do devedor principal, MARIA ROSA PFEIFER DA COSTA, no polo passivo da execução proposta pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020031 - SP (2022/0113144-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **REINALDO DE SOUZA AGUIAR**
ADVOGADOS : **GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897**
 JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG - PR038748
 JOÃO VITOR SOUZA COSTA - PR108283
RECORRIDO : **FABIANA PFEIFER DA COSTA**
RECORRIDO : **JULIANA PFEIFER DA COSTA**
RECORRIDO : **RODRIGO PFEIFER DA COSTA**
ADVOGADO : **ODAIR RODRIGUES GOULART - SP045151**
INTERES. : **JOSE LEOTERIO DA COSTA - ESPÓLIO**
INTERES. : **MARIA ROSA PFEIFER DA COSTA**

VOTO-VOGAL

Cuida-se de recurso especial interposto por REINALDO DE SOUZA AGUIAR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O acórdão em segunda instância assim decidiu a controvérsia presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Compra e venda em leilão de lotes de cabeça de gado, com reserva de domínio – Irresignação contra decisão que indeferiu a inclusão da ex-cônjuge do devedor do título, dos compradores de dois imóveis do espólio devedor e o arresto de referidos imóveis.

INCLUSÃO DA EX-CÔNJUGE DO DEVEDOR DO TÍTULO NO POLO PASSIVO –

Alegação de que o devedor contraiu a dívida na constância do casamento sob regime de comunhão universal de bens – A dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio também põe fim às obrigações de um cônjuge com relação às obrigações do outro Inteligência do art. 1.671 do CC – Recurso improvido nesse tópico.

INCLUSÃO DOS COMPRADORES DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESPÓLIO

DEVEDOR – Alegação de que os imóveis foram alienados pelos herdeiros por preço vil – Regência do art. 779 do CPC – Ilegitimidade dos compradores para figurar no polo passivo da execução – Contrato de compra e venda de terreno que não transfere dívida estranha ao objeto do contrato. Recurso desprovido nesse tópico.

ARRESTO DE IMÓVEL DE TERCEIROS – Alegação de que os terrenos eram de propriedade do espólio e foram vendidos a preço vil Imóveis que foram transmitidos aos herdeiros após a partilha de bens – Com a morte do devedor do título, seus herdeiros respondem pessoalmente pela dívidas, até as forças da herança recebida Inteligência do art. 1.997 do CC – Em vista do caráter infringente da medida de arresto requerida, necessário o preenchimento dos requisitos dos arts. 300 e 311 do CPC – Ausência de suficiente comprovação da fraude alegada. Recurso improvido nesse tópico.

O voto da Ministra foi no seguinte sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15, TAMPOUCO INVOCA A APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO MESMO CÓDIGO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. LEGITIMAÇÃO DO EX-CÔNJUGE QUE NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO JURÍDICO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O OUTRO EX-CÔNJUGE. CASAMENTO CELEBRADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. EXAME DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA À LUZ DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.671 DO CC/2002. DATA DA EXTINÇÃO DA COMUNHÃO. MARCO TEMPORAL ADEQUADO, SEGURO E OBJETIVO. DÍVIDA ALEGADAMENTE CONTRAÍDA POR UM DOS CÔNJUGES OU EX-CÔNJUGES ENQUANTO HOVER COMUNHÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO OUTRO CÔNJUGE OU EX-CÔNJUGE. DÍVIDA ALEGADAMENTE CONTRAÍDA POR UM DOS EX-CÔNJUGES APÓS A EXTINÇÃO DA COMUNHÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OUTRO CÔNJUGE OU EXCÔNJUGE. EFETIVA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PARTE INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. MATÉRIA A SER DEBATIDA APÓS A INCLUSÃO DA PARTE NO POLO PASSIVO.

1- Ação distribuída em 22/04/2020. Recurso especial interposto em 15/09/2021 e atribuído à Relatora em 01/06/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido seria nulo porque aplicou precedente sem especificar adequadamente a sua incidência à hipótese em julgamento; (ii) se o acórdão recorrido seria nulo porque não teria sanado omissões ou obscuridades,

não teria sido adequadamente motivado e não teria aplicado precedentes invocados pela parte; e (iii) se é admissível a inclusão, no polo passivo de execução de título extrajudicial, de ex-cônjuge do devedor que havia sido casado pelo regime da comunhão universal de bens, porque a dívida em que se funda a execução foi contraída antes do divórcio.

3- As questões relacionadas a violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 779, II, todos do CPC/15, e 264, 265, 275 e 299, todos do CC/2002, não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido e o recurso especial, por sua vez, não apontou a violação ao art. 1.022, II, nem tampouco requereu a aplicação do art. 1.025, impedindo, inclusive, que se considerasse fictamente prequestionadas as matérias, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

4- Para que se examine a legitimação processual da ex-cônjuge para figurar no polo passivo da execução em virtude de dívida alegadamente contraída apenas pelo outro ex-cônjuge, é inevitável que haja o exame, ainda que superficial, da própria relação jurídica de direito material afirmada em juízo.

5- Em virtude da linha tênue entre a legitimidade e o mérito e da relação próxima entre direito processual e material, o exame a respeito da pertinência subjetiva da demanda poderá ser particularmente complexo quando se tratar de dívida contraída por apenas um dos cônjuges na constância de casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, exigindo-se que se coloque legitimidade e responsabilidade em compartimentos estanques e distintos.

6- Para a definição da legitimação processual da ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico celebrado pelo outro com quem era casado pelo regime da comunhão universal de bens, é possível estabelecer, como marco temporal, aquele previsto no art. 1.671 do CC/2002.

7- Embora esse dispositivo trate de responsabilização patrimonial, matéria mais ligada ao mérito, ele é um marco temporal adequado também para a definição da legitimação processual, pois estabelece data mais objetiva e segura para que se possa saber quando o cônjuge ou ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico deverá, ou não, compor o polo passivo da execução.

7- Assim, é correto concluir que: (i) para as dívidas contraídas por um dos cônjuges ou ex-cônjuges enquanto houver comunhão (antes da dissolução do vínculo conjugal), o cônjuge ou ex-cônjuge que com ele é ou era casado e que não participou do negócio jurídico será legitimado a figurar no polo passivo da execução; (ii) ao revés, para as dívidas contraídas por um dos cônjuges ou ex-cônjuges após a extinção da comunhão (após a dissolução do vínculo conjugal), o cônjuge ou ex-cônjuge que com ele é ou era casado e que não participou do negócio jurídico não será legitimado a figurar no polo passivo da execução.

8- A data da extinção da comunhão servirá para definir se o cônjuge ou ex-cônjuge que não participou do negócio jurídico poderá, ou não, ser incluído no polo passivo da

execução, mas não obrigatoriamente implicará em sua responsabilização patrimonial pela dívida contraída pelo outro, eis que, uma vez admitido como legitimado, caberá ao cônjuge ou ex-cônjuge discutir questões essencialmente meritórias, como, por exemplo, a inexistência de proveito da dívida à entidade familiar ou a incomunicabilidade de determinados bens que poderiam satisfazer a execução, nos moldes do art. 1.668 do CC/2002.

9- Na hipótese em exame, a extinção da comunhão universal entre JOSÉ LEOTÉRIO e MARIA ROSA ocorreu em 12/08/2019, após a data em que se alega que a dívida teria sido contraída apenas por JOSÉ LEOTÉRIO, 12/06/2018, de modo que se conclui que MARIA ROSA é legitimada a compor o polo passivo da execução, viabilizando-se o debate a respeito de sua eventual responsabilização pelo débito contraído na constância do casamento.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de admitir a inclusão da ex-cônjuge do devedor principal, MARIA ROSA PFEIFER DA COSTA, no polo passivo da execução proposta pelo recorrente.

Adoto o relatório produzido pela ministra relatora.

É, no essencial, o relatório.

Com relação ao mérito recursal, posiciono-me de acordo com raciocínio jurídico da ministra relatora.

No caso em tela, posiciono-me de acordo com o raciocínio jurídico da ministra relatora acerca da premissa de que, no caso de dívidas contraídas por um dos cônjuges ou ex-cônjuges enquanto houver comunhão, o cônjuge ou ex-cônjuge que com ele é ou era casado e que não participou do negócio jurídico será legitimado a figurar no polo passivo da execução; e, ao contrário, na hipótese de dívidas contraídas por um dos cônjuges ou ex-cônjuges após a extinção da comunhão, o cônjuge ou ex-cônjuge que com ele é ou era casado e que não participou do negócio jurídico não será legitimado a figurar no polo passivo da execução.

Assim, compartilho do entendimento da ministra relatora de que, na hipótese em comento, considerando que a extinção da comunhão universal entre José Leotério e Maria Rosa ocorreu em 12/8/2019, após a data em que se alega que a dívida teria sido contraída apenas por José Leotério, 12/6/2018, Maria Rosa é legitimada a compor o polo passivo da execução, o que propiciará o debate a respeito de responsabilização pelo débito contraído na constância do casamento.

Ante o exposto, de acordo com o voto da ministra relatora, conheço do

recurso especial interposto e lhe dou provimento, para admissão da inclusão da ex-cônjuge do devedor principal, Maria Rosa Pfeifer da Costa, no polo passivo da execução proposta pelo recorrente.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0113144-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.020.031 / SP

Números Origem: 10007179620208260453 1000717962020826045314672020 14672020
22115914320208260000 2211591432020826000050000 2211591432020826000050001

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REINALDO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADOS	: GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897 JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG - PR038748 JOÃO VITOR SOUZA COSTA - PR108283
RECORRIDO	: FABIANA PFEIFER DA COSTA
RECORRIDO	: JULIANA PFEIFER DA COSTA
RECORRIDO	: RODRIGO PFEIFER DA COSTA
ADVOGADO	: ODAIR RODRIGUES GOULART - SP045151
INTERES.	: JOSE LEOTERIO DA COSTA - ESPÓLIO
INTERES.	: MARIA ROSA PFEIFER DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.